



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440365

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 838

Apelação Cível Processo nº 1003493-31.2019.8.26.0477

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível. Admissibilidade. Pedido incidental de gratuidade. Recorrente que, quando intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolher o preparo relativo ao seu recurso, não atendeu ao comando judicial. Inércia do apelante. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença (fls. 653/657) cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda, para *“decretar a rescisão do contrato firmado pelas partes, cabendo à autora restituir aos demandados os valores recebidos, inclusive aqueles equivalentes aos bilhetes aéreos entregues, com atualização monetária a contar dos desembolsos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente”*, julgando extinta a reconvenção sem exame de mérito com base no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 685/711), pleiteando a reforma da r. Sentença, para que seja julgado procedente o pedido para decretar a rescisão do Contrato Particular de Compromisso de Compra/Venda e Permuta firmado pelas partes em 28/10/2018, com a perda das arras em prol da Apelante, e seja a Apelante autorizada a depositar o valor de 9.319,34 (nove mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até o pagamento, em favor dos Apelados, por meio de depósito judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas (fls. 737/750).

Em juízo de admissibilidade recursal, este relator, considerando que a apelante (pessoa física) não juntou aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada, determinou à recorrente que, no prazo de 5 dias, apresentasse documentos que corroborassem a necessidade do benefício da justiça gratuita e/ou procedesse ao pagamento da taxa judiciária devida a título de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, conforme certidão de fls. 767, a apelante ficou-se inerte, não tendo apresentado os documentos requeridos, tampouco comprovado o recolhimento do preparo referente ao recurso de apelação.

Esse é o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois deserto.

Como se sabe, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*” (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil), sendo que o recolhimento adequado de preparo é requisito para a admissibilidade do recurso.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Com efeito, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser dispensado às partes.

Sendo assim, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do não conhecimento do recurso, majoro os honorários fixados na origem, a título recursal, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator